



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL N° 12/96 DE 29 DE ABRIL DE 1996

"Concede estímulos fiscais a hotéis, pousadas e conjuntos de turismo e dá outras providências."

A CAMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA
E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

LEI N° 1785
DE 29 DE ABRIL DE 1996

Artigo 1º - Os hotéis, pousadas e conjuntos de turismo que vierem a ser construídos e instalados no Município de Guararema, dentro das condições, requisitos e prazos estabelecidos nesta Lei, gozarão dos seguintes benefícios fiscais:

- I - Isenção da taxa de Licença para obras particulares;
- II - Isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre as obras de construção de hotéis, pousadas e conjuntos de turismo; e
- III - Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, obedecidas as seguintes categorias e prazos:
 - a) hotéis e pousadas 10 anos; e
 - b) conjunto de turismo 20 anos.

Parágrafo Único - Os prazos de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano serão contados a partir da data da aprovação do projeto de construção pelo órgão competente da Prefeitura.

Artigo 2º - São condições para que os hotéis, pousadas e conjuntos de turismo gozem dos benefícios do Artigo anterior:

- I - Tenham projetos de construção aprovados nos órgãos competentes e iniciem a construção, no prazo não superior a 60 (sessenta) dias após a aprovação da licença para construção; e
- II - Terminem a obra e obtenham a expedição do "habite-se", nos seguintes prazos, após a data da aprovação do projeto de construção:
 - a) hotéis e pousadas - 3 (três) anos; e
 - b) conjunto de turismo - 5 (cinco) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 1º - Os prazos de que tratam este Artigo poderão ser dilatados, a pedido da empresa beneficiária, devidamente justificado e com autorização legislativa.

Parágrafo 2º - As empresas que já se encontram com as obras de construção em andamento, para obterem os prazos constantes do inciso II do presente Artigo, deverão solicitar novo pedido de dilatação de prazo, se for o caso, devidamente justificado, o qual somente será concedido mediante autorização legislativa.

Artigo 3º - Para efeito desta Lei consideram-se:

I - HÓTEIS E POUSADAS - os estabelecimentos que possuam quartos, num mínimo de 10 (dez), com banheiro privativo e sejam dotados de dependências em geral (salão de estar, recepção, portaria e bar) e de serviços de apartamentos, durante vinte e quatro horas e de lavandeira própria ou de terceiros, com pagamento de diárias e, ainda, em que a admissão de hóspedes não esteja sujeita a qualquer preferência de prioridade ou exclusividade de uso parcial ou total, seja a que título for, nem sejam utilizados de forma a ferir a moral e os bons costumes ou desvirtuarem de qualquer modo sua finalidade; e

II - CONJUNTO DE TURISMO - os estabelecimentos que possuam quartos, num mínimo de 50 (cinquenta), com banheiro privativo, que além dos requisitos do inciso anterior, possuam, no mínimo, as seguintes dependências complementares: restaurante, piscina, salão de jogos, estacionamento para veículos, equipamentos para práticas esportivas, saunas, salão para reuniões sociais e convenções.

Artigo 4º - A inobservância do disposto no Artigo 2º desta Lei implicará no cancelamento da isenção e na consequente cobrança dos tributos devidos, desde a concessão do favor fiscal.

Artigo 5º - A empresa hoteleira que divulgar suas atividades na imprensa escrita, falada ou televisada do Estado e do País, com a menção do Município de Guararema em todas as propagandas, gozará de um desconto de 10% (dez por cento) do ISS devido no mês da divulgação.

Artigo 6º - A empresa hoteleira que adotar uma praça, área de lazer ou ponto turístico, no Município, cuidando, totalmente, de sua conservação e embelezamento, terá um desconto de 50% (cinquenta por cento) do ISS devido no período da conservação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 7º - A empresa hoteleira instalada no Município fará jus a um desconto no Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, desde que mantenha em seu quadro de pessoal mão-de-obra empregada permanentemente, na seguinte proporção:

Mão-de-obra	Desconto
a) de 10 a 20 empregados	10% ; e
b) acima de 21 empregados	20%

Artigo 8º - Os benefícios desta Lei aplicam-se, também, às empresas já estabelecidas neste Município, contando-se os prazos de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, a partir da data de sua publicação e as isenções de que tratam os incisos I e,II do Artigo 1º, quando ocorrer ampliação da área construída, com projeto devidamente aprovado pelos órgãos competentes.

Artigo 9º - Os imóveis alugados, exclusivamente, para atividades hoteleiras no Município gozarão dos benefícios desta Lei, enquanto forem utilizados para tal finalidade, devendo o interessado, proprietário ou empresa hoteleira, requerer o benefício com anexação de documentos que comprovem a locação.

Artigo 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL GUARAREMA, EM 29 DE ABRIL DE 1996

VICENTE ANTONIO MARIANO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado no Setor Administrativo da Prefeitura e publicado na Portaria Municipal na mesma data.

OSWALDO HARRI
CHEFE DO SETOR ADMINISTRATIVO